

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº. 5359, DE 2013.

(Dos Srs. Carlos Sampaio e Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para priorizar a matrícula em creches dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 30 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, altera o art. 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

Parágrafo único. No atendimento da demanda manifesta por creche para a população de até 3 (três) anos, deverá ser priorizada a matrícula dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva busca aperfeiçoar e corrigir incorreções do seu texto. As alterações propostas são:

1º) Por técnica legislativa, incluiu-se o art. 1º do projeto de lei, ausente no texto original.

2º) Na ementa e na redação do parágrafo único a ser acrescido ao art. 30 da LDB, substitui-se "assegurar" por "priorizar" a matrícula em creche dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

3º) Na ementa e na redação do parágrafo único a ser acrescido ao art. 30 da LDB, suprime-se a expressão "em cada Município brasileiro", por impropriedade, uma vez que o atendimento educacional, como de resto qualquer atendimento, somente pode ocorrer nos Municípios, notadamente a matrícula em creche, visto ser a educação infantil área de atuação prioritária do ente municipal (CF, art. 211, § 2º, e LDB, art. 11, V).

4º) Suprime-se o art. 2º do projeto de lei original, renumerando o artigo seguinte, com a cláusula de vigência.

5º) Por fim, introduz-se na cláusula de vigência o prazo de até 90 dias após sua publicação para que a lei entre em vigor, a fim de assegurar às administrações municipais, assim como aos órgãos de garantia dos direitos das crianças, notadamente aos conselhos tutelares, o tempo necessário à adequação de seus procedimentos.

Sala das Sessões, de agosto de 2013

DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS